



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

AO JUÍZO DA __VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, apresentada pelos Defensores Públicos signatários, vem à presença de V. Excelência, com fundamento no art. 1º, “caput” e inc. III da CF/88, c/c art. 1º, inc. IV c/c art. 5º da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 33, incs. III, XV, XXII da Lei Complementar Estadual n.º 146/03, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

Em face de **RAMIRO JOSÉ PEROTTO**, brasileiro, solteiro, padre, nascido em 18/03/1973, inscrito no CPF sob o nº758.587.971-72, residente e domiciliado na Paróquia São Paulo Apóstolo, localizada na Av. Antônio Castilho, nº147-161, Centro, Carlinda/MT, demais dados ignorados, e **MITRA DIOCESANA DE SINOP (DIOCESE DE SINOP)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.084.478/0001-14, com sede localizada na Av. das Itaúbas, nº1.655, Centro, Sinop/MT, representada por **CANISIO KLAUS**, brasileiro, Bispo, inscrito no CPF sob o nº264.402.370-04, residente e domiciliado na Av. das Itaúbas, nº1.655, Centro, Sinop/MT, com demais dados de qualificação indisponíveis ao autor no momento, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal define a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” (art. 134, caput) e a Lei Complementar n.º 80/1994 estabelece como um dos objetivos centrais da Defensoria Pública “a prevalência e efetividade



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

dos direitos humanos” (art. 3ºA, inc. III). A garantia de efetividade desses direitos pode se dar de variadas formas, sendo uma delas justamente o litígio coletivo.

Por sua vez, a Ação Civil Pública, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) e, posteriormente, consolidada pela Constituição Federal de 1988, proporciona um meio concreto de reivindicação de direitos coletivos reconhecidos pela legislação vigente, apresentando a grande vantagem de oferecer proteção a uma pluralidade de indivíduos mediante um único processo.

É importante ressaltar que os entraves que afastam os cidadãos do acesso à justiça nem sempre estarão atrelados a fatores exclusivamente econômicos. Os “necessitados” não são somente aqueles que precisam da assistência jurídica do Estado porque não possuem recursos econômicos, mas também podem o ser por enfrentarem maiores dificuldades de organização e articulação, até, por vezes, por lhes faltar educação em direitos e não saberem que possuem direitos assegurados e leis que as protegem de determinada violação.

A Defensoria Pública, nesse contexto, também tem a função de igualar partes que disputariam em total desigualdade de condições. Da mesma forma que a Defensoria Pública compensa a inferioridade material dos mais pobres, possibilitando seu acesso à justiça, também pode e deve compensar o desequilíbrio organizacional.

Essa finalidade institucional está em acordo com os normativos relacionados à Defensoria Pública. O art. 4º, incs. X e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, coloca como funções institucionais da Defensoria Pública “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” e “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

A legitimidade coletiva da Defensoria Pública evidencia a democracia no processo coletivo, pois permite que um maior número de beneficiários seja alcançado pela promessa constitucional de acessos à justiça. Trata-se de conferir legitimidade coletiva à



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Defensoria Pública devidamente adequada à chamada “segunda onda renovatória de acesso à Justiça”.

Ao aprovar a Emenda Constitucional n.º 80/2014, o constituinte derivado fez constar de forma expressa no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, da Seção IV, que a Defensoria Pública, expressão e instrumento do regime democrático, é instituição permanente e essencial para a edificação do Estado Democrático de Direito:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública é legitimada ativa para a defesa de interesses difusos aqui tutelados.

II. DOS FATOS

A priori, Excelência, o que se pleiteia nessa AÇÃO CIVIL PÚBLICA é o reconhecimento dos direitos não apenas das crianças e adolescentes vítimas de estupro, como também das mulheres brasileiras, reconhecendo a estas pessoas a inerência de suas garantias e dignidade, nos termos da Constituição Federal.

O padre RAMIRO JOSÉ PEROTTO, ora Requerido, é representante da Paróquia São Paulo Apóstolo, da cidade de Carlinda/MT, e, no dia 19 de agosto do corrente ano, utilizando-se da rede social Facebook, impelido de notória má-fé e com o propósito de ridicularizar de forma genérica e ampla crianças/adolescentes e mulheres, postou uma publicação vulgarizando determinada situação fática, de repercussão nacional, que envolveu uma criança de apenas 10 anos de idade que sofreu inúmeros abusos sexuais pelo tio:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MATO GROSSO



O caso ao qual o Requerido se refere ficou nacionalmente conhecido e debatido porque envolve uma criança de 10 anos de idade que, em decorrência dos inúmeros abusos sexuais praticados supostamente pelo seu tio, engravidou e obteve autorização judicial para o aborto do feto, tendo como fundamento o risco de vida que a gestação expunha a criança e o amparo legal da não criminalização do aborto decorrente de estupro.

Não bastassem as postagens e a repercussão da manifestação do Requerido RAMIRO JOSÉ PEROTTO em instrumento de comunicação de larga repercussão (rede social Facebook), em momento posterior, ao ser entrevistado pelo jornalista e radialista popularmente conhecido por "Oliveira", no programa Balanço Geral, transmitido pela TV Nativa de Alta Floresta/MT, o padre novamente ofendeu, **de forma abstrata e genérica**, tanto crianças e adolescentes vítimas de estupro, como mulheres (Link da matéria: <https://www.youtube.com/watch?v=TJLdI32VnLg>. Acesso em 24/08/2020, às 17h18min. Reportagem exibida no dia 20/08/2020, programa de televisão Balanço Geral, emissora TV Nativa de Alta Floresta/MT).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

A fim de trazer o teor das violações a que se clama a intervenção judicial, segue abaixo transcrição dos principais trechos da entrevista:

(Minuto 47:44):

(...) ENTREVISTADOR: Agora, o epicentro são as duas mensagens anteriores. Eu até havia lhe mostrado algumas aqui e te fiz a seguinte pergunta: se elas realmente são na íntegra de sua autoria. Eu gostaria de ler uma delas (apresentador leu um dos print exposto anteriormente e o leu na íntegra). Foi o padre Ramiro que escreveu isso?

PADRE: Não com estas palavras. Por isso que eu falo pra vocês. Mexeram no meu Facebook. Eu não sei como tem jeito de fazer isso. Antes disso, eu ainda coloquei que hoje nós vivemos em uma sociedade altamente erotizada, muitas crianças, elas se vestem de maneira inadequada, provocam os homens. Isso eu coloquei lá. Mas isso não faz parte do meu pensamento, do meu perfil. Eu não assumo uma postura dessa. Agora, isso aconteceu de estar no meu Facebook? E é no meu Facebook, a culpa é minha, então (...)

ENTREVISTADOR: Mas o senhor disse em certo momento que muitas meninas, muitas crianças, com estas palavras, se vestem de modo a provocar homens. Mas o senhor acha normal esse efeito provocativo acontecer dos seis aos dez anos?

PADRE: **Sim! Eu acho (...)** Eu afirmo e se alguém quiser me condenar novamente eu falo. Falo porque eu já vi. Eu trabalho há quinze anos como padre.

ENTREVISTADOR: **Mas de seis a dez anos, padre?**

PADRE: **De seis a dez anos!** Eu trabalhei na catequese e **tive que mandar crianças para casa!** Não ficar na catequese daquela maneira. **Shortinho muito curto! Crianças. De seis, sete, oito, nove, dez anos. Nós temos meninas que são mães aos 11 anos por opção. Nós temos! Você sabe que tem.** (...)

É importante ressaltar que a entrevista foi prestada no escritório do Padre, localizado no interior de uma das Igrejas da também Requerida **DIOCESE DE SINOP** e, não apenas pelo contexto, mas também pelo conteúdo de suas manifestações, ficou nítido que as ofensas foram novamente prestadas na qualidade de representante da Paróquia (como Pároco), visto que no mesmo momento em que o requerido tecia os comentários preconceituosos acerca dos casos de estupro envolvendo crianças/adolescente e mulheres, pedia desculpas aos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

seus fieis, menciona a conversa com seus superiores, tratou sobre a repercussão de sua fala em sua comunidade religiosa, etc.

Ante tais fatos, não se vê alternativa senão a propositura da presente ação civil pública com o fim de reparação ao dano moral difuso causado aos grupos afetados, bem como obrigação de fazer consistente na retratação do Requerido Ramiro José Perotto e publicação de nota de repúdio por parte da Requerida Mitra Diocesana de Sinop.

III. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

Já de plano, importante consignar que a opinião exposta pelo padre, ora requerido, em ambos os momentos - seja nos comentários publicados na rede social Facebook, seja na entrevista prestada no programa jornalístico municipal Balanço Geral -, atentou contra os direitos das crianças e adolescentes.

No que se refere à proteção das crianças e adolescentes, a Constituição Federal determina em seu artigo 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifamos)

A Lei 8.069/90, que tutela especificamente crianças e adolescentes, traz previsão semelhante em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente** será objeto de **qualquer forma** de negligência, discriminação, **exploração, violência**, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que *“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”*.

Assim, é assegurada a **primazia do interesse das crianças e dos adolescentes**, com a **proteção integral dos seus direitos**.

Neste contexto, existem instrumentos eficazes idealizados para se combater atos lesivos que atentem contra o núcleo destas proteções. Registra-se que a tutela dos interesses difusos/coletivos de crianças e adolescentes encontra-se regulamentada, e, diga-se de passagem, possui até mesmo capítulo próprio, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, conforme consta no art. 208 e seguintes:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
(...) § 1º As **hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei**.

Ao retornarmos à análise do caso em concreto, é possível identificar nas manifestações do requerido, até mesmo em rápida leitura das postagens, patente teor discriminatório, ofensivo e repulsivo que atenta contra crianças e adolescentes que foram vítimas de estupro.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Percebe-se que a conduta do Requerido foi abrangente e atingiu toda a coletividade destas vítimas.

Tanto a legislação pátria como as normas internacionais trazem a tutela da dignidade sexual das crianças, prevendo o dever protegê-las de qualquer forma de abuso e exploração sexual.

Nesse sentido, importante ressaltar a previsão da **Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989)**, ratificada pelo Brasil em 24.09.1990:

Artigo 34 - Os Estados-partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou coação para que uma criança de dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Por sua vez, o código penal brasileiro prevê como crime a prática de qualquer ato sexual com crianças e adolescentes menores de quatorze anos.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Ou seja, a condição de pessoa em desenvolvimento inerente a crianças e adolescentes (nesse caso, menores de quatorze anos) reclama por uma maior proteção jurídica, criminalizando o abuso sexual infanto-juvenil.

Observa-se que a Lei nº 13.718/2018 acrescentou a previsão legal (§5º) que afasta a alegação de consentimento ou experiência sexual anterior da vítima como causa de exclusão do crime.

Sobre isso, importantíssimo consignarmos trechos do voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz acerca da famosa Súmula 593 do STJ, que pacificou o entendimento da Corte Superior quanto ao consentimento da vítima nos crimes de estupro de vulnerável. Vejamos:

A referência à imagem da “criança libertina” ou “criança provocadora”, mencionada pelo sociólogo francês Georges Vigarello em sua célebre História do estupro, não é exclusiva de nossa tradição.

No relato que faz de diversos processos tramitados em Paris no século XVIII, tendo por objeto violências sexuais praticadas contra crianças e adolescentes, são encontradas as **alusões às dúvidas sobre o comportamento das jovens vítimas, sobre sua possível libertinagem, devassidão ou “excesso de instrução para a tenra idade”, fenômeno judiciário que sempre foi um obstáculo à condenação de quem se servia de pequenos corpos para satisfazer sua lascívia.** (VIGARELLO, G. História do estupro. Violência sexual nos séculos XVI – XX. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 90-91). Corriqueiro, assim, o **uso de qualificativos ou etiquetas ao comportamento das crianças, de modo a desviar a análise da conduta criminosa ou a justificá-la. Expressões como “amadurecimento sexual da adolescente”, “experiência sexual pretérita da vítima” ou mesmo a utilização das expressões “criança prostituta” ou “criança sedutora”** ainda frequentam o discurso jurisprudencial, como se o reconhecimento de tais circunstâncias em alguma medida justificasse os crimes sexuais perpetrados. No caso em exame, a vítima foi



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

referida como alguém com “grau de discernimento”, segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que “nunca manteve relação sexual com o acusado, sem a sua vontade”. Desse modo, tangenciou-se a tarefa precípua do juiz de direito criminal, que é a de julgar o réu, ou, antes, o fato delituoso a ele atribuído, sob a perspectiva do agente do crime e não do seu sujeito passivo. Da alusão feita, no acórdão, ao comportamento da mãe da vítima se infere quão atual é a antiga observação de um estrangeiro sobre os hábitos das famílias brasileiras de entregar suas filhas para o casamento em uma idade em que “elas mal se ocuparam com seus bebês fictícios, quando têm os sorrisos e as lágrimas dos reais” (DEL PRIORE, M. História do amor no Brasil. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 169). O voto condutor do acórdão faz menção também a “valores culturais internalizados (a tradição)”, o que parece justificar a permanência de práticas coloniais e imperiais como as relatadas pela referida historiadora: “O preconceito racial de estrangeiros não raro se misturava com a aversão europeia pela “corte amorosa à brasileira”. O fato de meninas, muito meninas, passarem da reclusão familiar às mãos dos maridos os fazia crer num precoce interesse pelo sexo oposto, interesse, aliás, muito mal visto. Os viajantes criticavam a precocidade com que adquiriam modos e conhecimentos impróprios para a sua idade: [...] A percepção destes estrangeiros é de que havia certa precocidade sexual nas moças do Novo Mundo” (DEL PRIORE, M., op. cit., p. 168). Em verdade, a subjetivação da criança como titular de direitos próprios é uma invenção moderna, não somente em terras brasileiras. Durante séculos – como observado por Philippe ARIÈS (História social da criança e da família. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981) – a educação das crianças, de modo geral, se deu pela natural convivência com os adultos, em ambientes nos quais eram elas expostas a “toda sorte de grosserias e indecências”. Ariès, ao descrever a ausência de reserva diante das crianças, favorecendo brincadeiras que giravam em torno de temas sexuais, lembra as conclusões do François de Dainville (La Naissance de L’humanisme Moderne, Paris. Beauchesne. 1940, p. 261), historiador da pedagogia humanista: “O respeito devido às crianças era então (no século XVI) algo totalmente ignorado. Os adultos se permitiam tudo diante delas: linguagem grosseira, ações e situações escabrosas; elas ouviam e viam tudo”.

(...)É anacrônico, portanto, qualquer discurso que procure associar a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos grupos de pessoas física, biológica, social ou psicologicamente fragilizadas. A sobrevivência de tal doxa –



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

despida, pois, de qualquer lastro científico – acaba por desproteger e expor pessoas ainda imaturas, em menor ou maior grau, não importa, a todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce, nomeadamente quando promovida – não é o caso deste processo, devo registrar – por quem tem o dever legal e moral de proteger, de orientar, de acalantar, de instruir a criança e o adolescente sob seus cuidados, para que atinjam a idade adulta sem traumas, sem medos, sem desconfianças, sem, enfim, cicatrizes físicas e psíquicas que jamais poderão ser dimensionadas, porque muitas vezes escondidas no silêncio das palavras não ditas e na sombra de pensamentos perturbadores de almas marcadas pela infância roubada. Não. A modernidade, a evolução dos costumes, o maior acesso à informação são aliados – e não inimigos – de uma necessária e crescente proteção a crianças e adolescentes, indispensável para que vivam, plenamente, o tempo da meninice, e não para que vivam o tempo de antecipar experiências da vida adulta.

Decerto que a vexata quaestio ora examinada – natureza da presunção de violência – não pode ser enfrentada sob viés moralista. O tema é essencialmente jurídico e dentro do Direito há de ser analisado. A dogmática penal, que decorre, como visto, de uma clara política criminal de maior proteção aos menores impúberes, é bastante para a dicção do direito (juris dicere) em casos como o que se analisa nesta impugnação de natureza extraordinária.

Quando o requerido presta declarações insinuando que crianças de 06 a 11 anos de idade “provocam (sexualmente) os homens” ou “engravidam por opção”, está claramente atribuindo às crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável a responsabilização pelo crime, ignorando o fato de que estas pessoas, por sua peculiar condição de desenvolvimento, não possuem capacidade para consentir com qualquer tipo de ato sexual.

Podemos concluir, ainda, que além de crianças e adolescentes, ataca todas as mulheres (crianças, adolescentes e adultas) vítimas de estupro ao fazer relação entre a vestimenta (“short muito curto”) e a “provocação (sexual)”, com a prática do crime de estupro, violando, indiretamente, a dignidade sexual destes grupos por fomentar um pensamento que atribuí à conduta da vítima a culpa pela ocorrência do crime.

Em outras palavras, as declarações do requerido refletem a chamada “cultura do estupro”, que possui raízes no machismo estrutural, na misoginia e na diminuição da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

peessoa sexualmente vitimada, e repercute tanto no enfraquecimento da figura feminina como no desrespeito às crianças e adolescentes.

Para que se entenda a extensão e o enraizamento da “*cultura do estupro*” no cotidiano brasileiro, trazemos ao conhecimento a Nota Técnica publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em março/2014 (Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde), segundo o qual 70% dos estupros vitimaram crianças e adolescentes, sendo que 88,5% das vítimas eram do sexo feminino, e mais da metade tinha menos de 13 anos de idade¹.

Em outro estudo realizado pelo próprio IPEA, ao serem questionadas pessoas aleatórias, 58,54% dos entrevistados concordavam com a frase “*se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros*”².

Ainda, 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais concordam com a afirmação que “*mulheres que não se dão ao respeito são estupradas*”³.

Verifica-se que o cenário é trazido pela jurisprudência, pelas estatísticas e rotineiramente exposto pela consciência brasileira, como exemplo das manifestações do padre RAMIRO JOSÉ PEROTTO. Isto porque as crianças, adolescentes e mulheres foram eschachada à perversidade quando o Requerido narra “claro que tava gostando”, “ela compactuou com tudo e agora é menina inocente”, ou quando na entrevista, quando poderia se retratar, afirmou que “muitas crianças, elas se vestem de maneira inadequada, provocam os homens” ou que “trabalhei na catequese e tive que mandar crianças para casa (...) shortinho muito curto”.

Na construção trazida pelo padre, é presumido que as crianças/adolescente concorrem para os abusos sexuais aos quais são expostas.

¹Link:https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf, no dia 25/08/2020, às 14h57min).

²Link:https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf, acesso em 25/08/2020, às 15h06min.

³ (Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pior que isso! Ao tentar se explicar na entrevista dada ao programa jornalístico, o Pároco deixou transparecer que crianças e adolescentes do sexo feminino FOMENTAM A PRÁTICA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

Excelência, não se pode reforçar ainda mais a blindagem moral e social que se deu ao agressor sexual por gerações! Esta prática tem gerados custos irreparáveis às vítimas, que no caso trazido pelo Requerido são apenas crianças/adolescentes. Entender que a vítima do estupro é motriz de sua violência (seja pela condição de criança/adolescente, seja por ser mulher) é fomentar a diferença de gênero e violar o núcleo de proteção das garantias constitucional e internacionalmente estabelecidas.

A seguir, cingimos uma abordagem doutrinária importante para a discussão, que ilustra a influência da distinção dos gêneros:

Sob os argumentos de “proteger a família”, “defender a honra” e “garantir o pátrio poder” (MEDEIROS e MELLO, 2015, p. 213), com o desenvolvimento da sociedade patriarcal estigmas não só legitimaram (e legitimam) exigências de padrões comportamentais femininos como também impuseram (e impõem) mecanismos de controle sobre os corpos das mulheres – seja mediante políticas de repressão e domínio dos direitos sexuais e reprodutivos, seja pelo encarceramento em massa.

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma “humanizada” de colheita de seu depoimento quando é vítima ou, de outro lado, quando é acusada, o fato de a negativa de prisão domiciliar ainda ser recorrente, em que pese decisões de nossa mais alta Corte e a existência de previsão legal. E eis o que pretendo demonstrar nas linhas que seguem. (MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. pág. 129)

Registramos, ainda, que a Requerida também agiu de forma danosa vez que, como dito alhures, o padre reafirmou parte das violações em seu escritório paroquial (localizado no interior da igreja), bem como teceu diversos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

comentários na qualidade de representante da Paróquia (Ex.: desculpou-se com os fieis, narrou conversa com seus superiores, comentou sobre a repercussão de sua fala na quanto ao sacerdócio, etc).

IV. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As declarações do Requerido RAMIRO JOSÉ PEROTTO ultrapassam o mero exercício da liberdade de expressão, repercutindo negativamente e fomentando, indiretamente, a violação à dignidade sexual de crianças, adolescentes e mulheres. A luta contra tais ofensas encontra respaldo no valor fundamental de nossa Constituição da República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

Em que pese o direito de liberdade de expressão ser constitucionalmente garantido, tal direito não é absoluto e deve ser exercido em observância à proteção à dignidade da pessoa humana. Não se pode deliberadamente desrespeitar e ofender, ignorando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, com base na invocação à liberdade de expressão.

O Código Civil expressamente consagra a figura do abuso do direito como ilícito civil em seu art. 187, sendo esta claramente a hipótese dos autos. O requerido praticou ilícito civil em cristalino abuso do seu direito de liberdade de expressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, dispôs, em seu art. 19:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, internalizado no Brasil em 1992, preceitua, em seu art. 19:

“1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.

No espaço do Direito Internacional Regional, essa mesma garantia de liberdade está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, vigorando internacionalmente desde 18.07.1978, e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, internalizada pelo decreto da Presidência da República do Brasil de 06.11.1992, traz em seu art. 13:

“1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”

A liberdade de expressão é uma das formas da liberdade de manifestação do pensamento, assegurada no art.5º, IX, da Constituição Federal.

- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A liberdade de expressão e o pluralismo político são pilares do Estado Democrático de Direito, garantias essenciais à tutela da diversidade e da dignidade humana, merecendo especial resguardo.

Todavia, a liberdade de expressão, ainda que configure direito caro à sociedade, não é absoluta, apresentando limites constitucionais quando implica violações a direitos fundamentais do homem.

Tem-se na palavra de Ingo Sarlet:

“É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (...)”. Continua o constitucionalista: “Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 — tem sido, em geral, aplicada de forma tímida. De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais. Assim, quando se fala de uma posição preferencial - pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição -, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera — da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos - não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações”

Acerca dos limites à liberdade de expressão, Ministro Celso de Melo:

“O repúdio ao ‘hate speech’, traduz, na realidade, decorrência de nosso sistema constitucional, que reflete, nesse ponto, a repulsa ao ódio étnico estabelecida no próprio Pacto de São José da Costa Rica. (...) evidente, desse modo, que a liberdade de expressão não assume caráter absoluto em nosso sistema jurídico, consideradas, sob tal perspectiva, as cláusulas inscritas tanto em nossa própria Constituição quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos. (...) Há limites que, fundada na própria Constituição, conformam o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, eis que a nossa Carta Política, ao contemplar determinados valores, quis protegê-los de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

modo amplo, em ordem a impedir, por exemplo, discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais (CF, art.5º, XLI).”

Concluiu o Supremo Tribunal, em mais de uma ocasião, não se ter direito cujo exercício seja ilimitado juridicamente:

“direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, (admitem) a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (MS 23.452/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 15.2.2000).

Como bem assinalou a Ministra Carmem Lucia:

“(...) Democracia é modelo de convivência social na qual se respeitam direitos e liberdades, cada um respondendo – sendo responsável – pelo que exorbitar do que posto no sistema jurídico.
Não há democracia sem responsabilidade pública e cidadã. Ausência de responsabilidade não prospera sequer na acracia. Nem a ausência de governo pode ser confundida com desgoverno. (...)
O dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. (...)”

Ainda, não se pode olvidar que a proteção de crianças e adolescentes é prevista no nosso ordenamento como **prioridade absoluta**, o que se traduz em uma evidente limitação ao direito de liberdade de expressão.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Manifestações que expressem um julgamento moral sobre o comportamento de crianças e adolescentes que vítimas de abuso sexual em nada contribui para a sua proteção. Pelo contrário, desencoraja cada vez mais a notificação de acontecimentos envolvendo a violação sexual.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, apenas cerca de 7,5% das vítimas de estupro notificam o crime à polícia⁴.

Por obvio que a reprodução de comentários que atribuam à vítima a culpa pela ocorrência do estupro, especialmente quando tratamos de estupro de vulnerável, fogem à mera expressão de opinião e amplia o processo de revitimização a que essas pessoas estão submetidas.

Não há dúvidas que no caso em tela os Requeridos ultrapassaram os limites constitucionais e internacionais estabelecidos, acarretando violação de garantias.

O direito à liberdade de expressão não significa direito à liberdade de agressão (Min. Alexandre de Moraes).

V. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS

Como se sabe, a responsabilidade civil, em regra, é individual e cabe a quem teve conduta ilícita, causando dano à outra parte. No entanto, a depender da relação jurídica esposada entre o responsável pelo dano e o que teoricamente seria um terceiro, deve ser estabelecida a responsabilidade solidária.

Partido dessa premissa, o art. 932, III, do CC/02, prevê que são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

⁴ Fonte: Pesquisa Nacional de Vitimização. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, 2013



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Não há dúvidas que a relação entre a igreja e seus párocos se enquadra no dispositivo legal.

O conceito de preposição já foi ampliado para além das relações de trabalho, pois não é necessário um contrato, apenas a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outra pessoa ou instituição.

As atividades que permeiam a relação dos padres com a igreja católica como ordens, diretrizes e normas são características da vida religiosa com mais de um milênio de tradição, não por delegação, e sim por voto espiritual e mera administração da paróquia.

O STJ, instado a se manifestar sobre o tema, decidiu nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA DE CRIME CUJA AUTORIA É CONHECIDA. AÇÃO PENAL EM CURSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 130, CPC, 200, 932, III, 933, CC/02. 1. Ação de compensação por danos morais distribuída em 24/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013. (...) 6. O STJ há muito ampliou o conceito de preposição (art. 932, III, do CC/02) para além das relações empregatícias, ao decidir que na configuração de tal vínculo “não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem” (REsp nº 304.673/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 11/3/02). 7. Evidencia-se, no particular, a subordinação



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

caracterizadora da relação de preposição, porque demonstrada a relação voluntária de dependência entre o padre e a Diocese à qual era vinculado, de sorte que o primeiro recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções do segundo, e, portanto, estava sob seu poder de direção e vigilância, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto religioso). 8. A gravidade dos fatos reconhecidos em juízo, sobre crimes sexuais praticados por religiosos contra menores, acarreta responsabilidade civil da entidade religiosa, dado o agir aproveitando-se da condição religiosa, traindo a confiança que nela depositam os fiéis. 9. Notadamente em circunstâncias como a dos autos, em que o preposto, como sacerdote, é, em geral, pessoa de poucas posses, que faz voto de pobreza, e, portanto, sem possuir os meios necessários para garantir a justa indenização, assume o preponente nítida posição de garantidor da reparação devida à vítima do evento danoso, porque, em regra, possui melhores condições de fazê-lo. 10. Recurso especial conhecido e desprovido.

Assim, resta evidenciada a relação de subordinação entre os réus, razão pela qual devem ser condenados de forma solidária, na forma do art. 932, III, do CC/02.

VI. DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA

A tutela inibitória destina-se a impedir a prática, repetição ou continuação do ilícito. Difere da tutela ressarcitória porque esta volta-se à reparação do dano causado ao direito material, ao passo que aquela diz respeito à imposição de meios coercitivos capazes de convencer o obrigado a se abster de perpetuar a conduta ilícita.

A tutela inibitória é indispensável à efetividade dos direitos fundamentais, já que, como observa Marinoni:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Os direitos de personalidade não podem ser garantidos adequadamente por uma espécie de tutela que atua apenas após a lesão ao direito. ADMITIR QUE TAIS DIREITOS SOMENTE PODEM SER TUTELADOS ATRAVÉS DA TÉCNICA RESSARCITÓRIA É O MESMO QUE DIZER QUE É POSSÍVEL A EXPROPRIAÇÃO DESTES DIREITOS, TRANSFORMANDO-SE O DIREITO AO BEM EM DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO É PRECISO LEMBRAR QUE TAL ESPÉCIE DE EXPROPRIAÇÃO SERIA ABSURDA QUANDO EM JOGO DIREITOS INVIOLÁVEIS DO HOMEM”.

A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na ‘dignidade da pessoa humana’ e que se empenha em realmente garantir – e não apenas em proclamar – a inviolabilidade dos direitos da personalidade.

Tanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), quanto o art. 497 do Código de Processo Civil autorizam a concessão da tutela antecipatória inibitória específica.

A medida preventiva é cabível, nos termos do parágrafo único do artigo 479 do CPC:

Art. 479. (...)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Diversamente das ações que costumam ser propostas perante a Justiça Estadual, a presente demanda não versa sobre direitos patrimoniais. Ela busca tutelar o respeito e a dignidade sexual de crianças e adolescentes (e ainda, em sentido amplo, as mulheres), que não podem ser responsabilizadas pela ocorrência de abusos sexuais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para essas pessoas, apenas a concessão do provimento jurisdicional antecipado servirá para proteger, de modo efetivo, os direitos não-patrimoniais de que são titulares. A outra opção – aguardar anos até a prolação da sentença definitiva – importaria em admitir que os direitos fundamentais invioláveis aqui invocados podem continuar a ser violados até final decisão judicial, o que evidentemente é um absurdo.

Trazendo à baila o **artigo 300 do atual CPC**, verifica-se que a legislação autoriza a concessão de tutela em caráter de urgência, quando evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada pelos documentos que instruem a presente ação e pelos fundamentos jurídicos que evidenciam que as manifestações prolatadas pelo requerido ofendem o direito ao respeito e dignidade das crianças e adolescentes.

Por sua vez, o perigo de dano provém do fato que manifestações como as do requerido fomentam a prática de atos sexuais envolvendo crianças e adolescentes menores de 14 anos sob o argumento de que estas consentiram ou “provocaram”, violando indiretamente a dignidade sexual desse grupo.

Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da prioridade absoluta e proteção integral, requer, *inaudita altera pars*, seja o Requerido RAMIRO JOSÉ PEROTTO impedido, durante o trâmite dessa ação, de fazer qualquer referência a comportamento de crianças e adolescentes vinculado à prática de atos de sexuais, seja na rádio, na TV, em redes sociais, ou em cerimônias religiosas, sob pena de imposição de astreintes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada declaração.

Tal pretensão legitima-se sob o fundamento de que a ilicitude da conduta do Requerido está na forma como optou por exercer o seu direito de liberdade de expressão, qual seja, em inobservância ao direito de todas as crianças e adolescentes ao respeito, à dignidade e à proteção integral.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VII. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O dano moral coletivo é evidente! Isto porque, embora a manifestação do padre na rede social faça alusão a um caso específico de repercussão nacional, em sua entrevista dirigiu-se de forma genérica e abstrata à figura de crianças, adolescentes e mulheres. As declarações implicam em retrocesso na luta contra o abuso sexual infantil e na misoginia.

Tivéssemos nós, brasileiros, uma cultura de tolerância para com o outro, a doutrinação do Requerido não encontraria solo para fertilizar.

Acontece que a sociedade brasileira pratica, em grande medida, formas de violência simbólica ou física contra negros, pobres, índios, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e, a exemplo do caso em concreto, crianças e adolescentes.

Observa que, após tornadas públicas as ofensas do Requerido, resta clara sua responsabilização por danos morais causados à sociedade, especialmente às crianças e adolescente, mas também às mulheres vítimas de estupro, vez que as condutas ilícitas praticadas ofenderam valores fundamentais compartilhados por estes grupos.

As formas de expressão do Requerido são, sem dúvida, forma cruel de inferiorizar, subalternizar, humilhar e de incentivar a violência sexual contra as crianças/adolescente e mulheres e, por isso, deve ser reprimida imediatamente.

Neste sentido a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

“(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo decorre de expresso dispositivo legal: o art. 1º, caput, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85):

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”

Ainda, especificamente no que tange ao dano moral sofrido por crianças, o próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que se trata de dano presumido. Vejamos:

CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. INJUSTIÇA. CRIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 01.04.2014. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 04.07.2016. Julgamento: CPC/2015. 2. **Cinge-se a controvérsia a definir ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e, se as alegadas agressões físicas e verbais sofridas pela recorrida lhe geraram danos morais passíveis de compensação. 3. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do CPC/73, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. Precedente. 4. **As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.** 5. A sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral in re ipsa. 6. Sendo presumido o dano moral, desnecessário o embate sobre a repartição do ônus probatório. 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1642318 MS 2016/0209165-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2017).

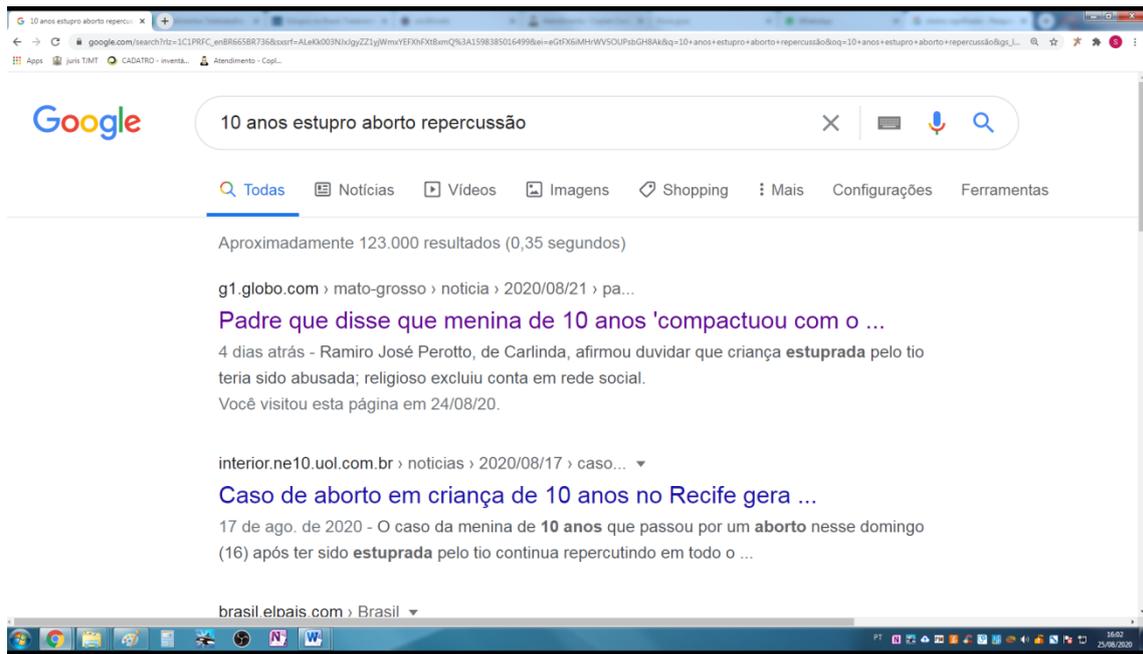
No que se refere à extensão do dano causado, reprisa-se: além de se referirem ao caso de larga repercussão nacional, as ofensas foram divulgadas em rede social de amplo acesso e disseminação e foram reafirmadas em jornal comunitário de referência regionalizada.

Além disso, em rápida pesquisa no buscador Google verifica-se que diversas mídias existentes retrataram o caso, apurando-se que o alcance do dano transbordou para além das fronteiras mato-grossenses, ricocheteando em vários Estados da Federação, quiçá fora do país (matérias em anexo).

A título de exemplificação, ao se colocar no buscador Google a tag “10 anos – estupro – aborto - repercussão” (ou seja, sem qualquer alusão ao episódio envolvendo o padre), a primeira notícia é matéria do G1 retratando o caso em análise. Veja:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Acesso em 25/08/2020, às 16h02min junto ao buscador Google.

É patente que a extensão do dano se deu de forma estratosférica, tanto por ser a manifestação de caso de repercussão nacional, tanto pelo teor preconceituoso e ofensivo das declarações, como também pela qualidade do Requerido: padre, responsável por uma Paróquia e representante da Igreja Católica.

Ademais, como observa Carlos Alberto Bittar, o valor devido, a título de indenização pelos danos morais coletivos:

“(…) deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para o arbitramento da indenização, devem ser levados em consideração o constrangimento sofrido, a conduta das partes e a gravidade e consequências dos fatos, buscando a fixação justa do quantum, atentando-se ao caráter preventivo e retributivo, não podendo servir de fonte para enriquecimento indevido nem insignificante para o ofensor.

José Raffaelli Santini leciona que:

“o critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.”

Caio Mário da Silva Pereira explica que:

“o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos”. “A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

VIII. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM RETRATAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO DO ATO LESIVO E PUBLICAÇÃO DE NOTA DE REPÚDIO

A regra geral é a liberdade de expressão. Entretanto, não se trata de liberdade absoluta. Seu exercício encontra limites no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos. Neste sentido:

(...) 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. (...) STJ. 3ª Turma. REsp 1.567.988/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/11/2018.

Existe fundamento constitucional e legal para que o juiz determine que o Requerido se retrate na mesma proporção em que agiu de forma danosa. A isso se chama “direito de retratação e de esclarecimento da verdade”, fundamentado nos arts. 927 e 944, ambos do CC/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Vejamos as lições do prof. Márcio André Lopes:

“(...) Isso significa que a principal função da indenização é promover a reparação da vítima, anulando, ao máximo, os efeitos do dano.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Especificamente sobre o dano moral, oportuno lembrar que ele decorre de um dever jurídico geral de abstenção assumido por toda a coletividade perante o seu titular: o dever de não violar os direitos inerentes a sua personalidade. Trata-se, pois, de regra primacial e elementar do convívio em sociedade, cuja violação sujeita o agente às sanções jurídicas, dentre as quais a reparação.

Assim, violado esse dever de abstenção, ocasionando a ofensa à honra e à imagem não apenas da criança de 10 anos atacada pelo Requerido, mas também genérica e abstratamente aludindo às crianças/adolescentes e mulheres vítimas de estupro, cabe aos Requeridos à pretensão de restaurar o seu direito.

Por sua vez, a jurisdição deve dispor de meios para garantir a pacificação social, o que inclui afastar ou mitigar os efeitos nefastos do dano.

Por isso, a reparação deve ser buscada de forma ampla, admitindo-se não só a pecúnia, mas também a reparação in natura, nos casos em que ela se mostrar proporcional, possível e adequada.

Importante destacar que esse entendimento foi cristalizado no Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil: “a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio”.

A reparação dos danos morais com pagamento de dinheiro é apenas uma compensação pelo sofrimento causado à coletividade. No entanto, obrigação de retração (pelo padre), e a publicação de nota de repúdio (pela Igreja Católica) é um modo de divulgar, para a coletividade, que a honra daquelas pessoas deve ser respeitada e que a conduta perpetrada é tida como ato ilícito.

O STJ assim já decidiu:

O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.866-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/02/2019 (Info 642).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Admitindo a obrigação de retratação cumulada com indenização por danos morais, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À RÉ. FALTA DE PROVAS. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÕES OFENSIVAS. INTERNET. CONDÔMINOS. **RETRATAÇÃO PÚBLICA. DESAGRAVO NO MESMO GRUPO DO FACEBOOK EM QUE FEITAS AS DECLARAÇÕES. CABIMENTO. DANO MORAL.** 1. Não trazendo a apelante provas para refutar a concessão do benefício da gratuidade de justiça à apelada em primeira instância, deve ser mantido o beneplácito. 2. **Restando demonstrado que as declarações ofensivas feitas em grupo de moradores de um mesmo condomínio no Facebook foram dirigidas à autora, a retratação pública e a remoção do respectivo conteúdo são medidas que se impõem.** 3. Quando a situação transborda aquilo que se convencionou denominar de "mero dissabor inerente ao convívio em sociedade?", a indenização pelo abalo moral sofrido é devida. 4. A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 07048859320188070008 DF 0704885-93.2018.8.07.0008, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 22/04/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por todo o exposto, requer-se a condenação dos Requeridos na obrigação de fazer consistente em retração (pelo padre) e a publicação de nota de repúdio (pela Igreja Católica).

IX. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a Defensoria Pública Estadual:

- a) A concessão, *inaudita altera pars*, da tutela inibitória antecipada para que se proíba o requerido RAMIRO JOSÉ PEROTTO de fazer qualquer referência a comportamento de crianças e adolescentes vinculado à prática de atos de sexuais, seja na rádio, na TV, em redes sociais, ou em cerimônias religiosas,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

sob pena de imposição de astreintes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada declaração.

- b) O Recebimento da exordial e posterior citação dos Requeridos, para querendo, contestarem os fatos e fundamentos jurídicos da ação, sob pena de revelia;
- c) A condenação solidária dos Requeridos, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), saldo indenizatório atento à razoabilidade, tomando em consideração a gravidade do ilícito praticado, sua abrangência de âmbito nacional, bem como a possibilidade financeira dos requeridos, devendo o valor ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei n.º 9.008/95, devendo os juros de mora incidirem desde a data do evento danoso, ou seja, da primeira veiculação dos comentários em 19/08/2020;
- d) A condenação na obrigação de fazer constante na retração do requerido RAMIRO JOSÉ PEROTTO e na publicação de nota de repúdio pela requerida MITRA DIOCESANA DE SINOP (DIOCESE DE SINOP);
- e) A condenação dos Requeridos nos ônus da sucumbência;
- f) A produção de provas, em todos os meios de direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando a isenção de custas, consoante art. 18, da Lei n.º 7.347/85.

Termos em que pede deferimento.

Alta Floresta/MT, 26 de agosto de 2020.

LETÍCIA PAROBÉ GIBBON
Defensora Pública

MOACIR GONÇALVES NETO
Defensor Público